



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

**RELATÓRIO E PARECER SOBRE A
PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 018/XI - "APROVA O REGIME
JURÍDICO DAS INSTALAÇÕES DE GÁS
COMBUSTÍVEL EM IMÓVEIS NA REGIÃO
AUTÓNOMA DOS AÇORES"**

Ponta Delgada, 14 de setembro de 2018

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada: 3449	Proc. n.º 102
Data: 018/10/14	N.º 18/XI



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

INTRODUÇÃO

A Comissão Permanente de Política Geral reuniu no dia 14 de setembro de 2018, na delegação de Angra do Heroísmo da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Da agenda da reunião constava o Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 18/XI (Governo) – “Aprova o Regime Jurídico das Instalações de Gás Combustível em Imóveis na Região Autónoma dos Açores”.

A mencionada Proposta de Decreto Legislativo n.º 18/XI da iniciativa do Governo, deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores a 14 de maio de 2018, tendo o anúncio em plenário ocorrido em 17 de maio de 2018. A iniciativa foi enviada à Comissão Permanente de Política Geral por Sua Excelência a Presidente da Assembleia Legislativa, para apreciação, relato e emissão de parecer.

CAPÍTULO I ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A iniciativa dos Deputados quanto à apresentação de projetos de Decreto Legislativo funda-se no disposto no artigo 31.º, n.º 1, alínea d) do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro e no artigo 114.º do Regimento da Assembleia Legislativa Regional dos Açores e apreciado nos termos da alínea a) do artigo 42.º do referido Regimento.

O debate em plenário das iniciativas é precedido da apreciação pelas comissões especializadas permanentes, cabendo-lhes elaborar os correspondentes relatórios, nos termos do disposto na alínea a) do artigo 42.º do Regimento da Assembleia Legislativa, da Resolução da Assembleia Legislativa n.º 30/2012/A, de 21 de dezembro, a matéria em apreço é competência da Comissão Permanente de Política Geral.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

II CAPÍTULO

APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E NA ESPECIALIDADE

O Decreto Legislativo Regional n.º 16/2009/A, de 13 de outubro, que estabelecia as normas relativas ao desempenho energético dos edifícios e à qualidade do ar interior, e transpunha para o ordenamento jurídico regional a Diretiva n.º 2002/91/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro, foi revogado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2016/A, de 2 de fevereiro, que procedeu à adaptação do Sistema de Certificação Energética de Edifícios, do regime de acesso e de exercício da atividade de perito qualificado para a certificação energética e de técnico de instalação e manutenção de edifícios e sistemas e do regime excecional e temporário aplicável à reabilitação de edifícios, que deixou de fora a matéria relativa às instalações de gases combustíveis em edifícios.

Desta forma, o ordenamento jurídico regional passa a carecer de legislação que tenha em consideração os fatores próprios de uma região territorialmente descontinuada, como é o caso do arquipélago dos Açores, nomeadamente as limitações físicas que impedem, por exemplo, a existência de redes de distribuição de gás natural de dimensões economicamente viáveis, ou o regime de inspeções, que tenha em conta a escassez de recursos humanos e obstáculos de mobilidade.

Por outro lado, torna-se conveniente criar uma plataforma eletrónica regional, para a gestão eficiente e simplificada do sistema, reduzindo e eliminando as situações de burocracia injustificada e desnecessária.

Assim, nos termos da alínea f) do artigo 88.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores a seguinte proposta de decreto legislativo regional:

CAPÍTULO III

DILIGENCIAS

A Comissão deliberou proceder à seguinte audição, sobre esta matéria:

- Membro do Governo com competência na matéria.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

Foram ainda solicitados pareceres escritos às seguintes entidades:

- Ordem dos Engenheiros na Região Autónoma dos Açores;
- Ordem dos Engenheiros Técnicos na Região Autónoma dos Açores;
- Ordem dos Arquitetos na Região Autónoma dos Açores;
- AMRRAA

CAPÍTULO IV

AUDIÇÕES

Audição da Senhora Secretária Regional da Energia Ambiente e Turismo

Esta Proposta de Decreto Legislativo Regional vem aprovar o Regime Jurídico das instalações de gás combustível em imóveis na Região Autónoma dos Açores e define as normas relativas ao projeto, execução, abastecimento e manutenção das instalações de gás combustível em imóveis, designadas, abreviadamente, por instalações de gás.

Contextualizando, o DLR n.º 16/2009/A, de 13 de outubro, foi revogado pelo DLR n.º 4/2016/A, de 2 de fevereiro. Este diploma, que procedeu à adaptação do Sistema de Certificação Energética de Edifícios, deixou de fora a matéria relativa às instalações de gases combustíveis em edifícios, passando a Região a necessitar de legislação respeitante a esta matéria.

Posteriormente, a nível nacional, entrou em vigor o DL n.º 97/2017, de 10 de agosto (recentemente alterado pela Lei n.º 59/2018, de 21 de agosto) que surgiu com o intuito de reduzir o tempo e o custo do investimento, eliminando situações de burocracia injustificada e consumidora de tempo e recursos, que prejudicam os cidadãos e o investimento. A operacionalização da matéria versada nos Açores carece, todavia, de uma adaptação que tenha em conta as nossas características peculiares, nomeadamente as seguintes:

- Inexistência de redes de distribuição de gás natural com dimensões economicamente viáveis;
- Utilização exclusiva de gás butano, com as conseqüentes questões de segurança características do mesmo;



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

- Predominância das utilizações de gás alimentadas diretamente por garrafas que devem ser objeto de regulamentação;
- Finalmente, a fragmentação territorial, que é um fator que condiciona a mobilidade entre as ilhas, implicando custos acrescidos ao regime de inspeções, que deve ter em conta estas condicionantes.

Assim, relativamente às inspeções, a presente proposta mantém as entidades inspetoras, criando todavia procedimentos simples e adequados de forma a assegurar a verificação da conformidade dos projetos e da respetiva execução e estabelece a obrigatoriedade da realização de inspeções periódicas às instalações de gás. As situações de mudança de titular do contrato de fornecimento de gás deixam de gerar, automaticamente, a obrigação de realização de inspeção.

Mantém-se, no entanto, os deveres de manutenção de inspeção periódica, passando esta de dois para três anos, beneficiando o utilizador final, em linha com o DL n.º 97/2017, de 10 de agosto, alterado pela Lei n.º 59/2018, de 21 de agosto.

A formalidade de aprovação do projeto de instalação de gás é eliminada, passando a ser suficiente a apresentação de um termo de responsabilidade subscrito pelo projetista, que atesta a conformidade do projeto com as normas regulamentares e técnicas aplicáveis. De igual modo, sem prejuízo das exigências de segurança no uso deste importante recurso energético, promove-se a simplificação dos procedimentos, com a consequente redução de custos para o utilizador final.

Como dito anteriormente, uma vez que nos Açores existe uma predominante utilização de garrafas que alimentam diretamente as respetivas utilizações, o presente documento legislativo inclui regulamentação referente a aparelhos alimentados diretamente por garrafas de gás colocadas no local de consumo através de tubagem flexível, situação não contemplada na legislação nacional já referida.

Adicionalmente, no que à simplificação de todo o processo diz respeito, esta proposta de DLR atribui à DREn o controlo e acompanhamento da aplicação da disciplina do acesso e exercício das atividades, com enfoque nas componentes administrativa e técnica, conferindo-lhe a responsabilidade de monitorizar e controlar processos de inspeção periódica fundamentais para a segurança das instalações de gás, para além da coordenação das tarefas dos diversos intervenientes, no processo de realização de inspeções.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

Projetou-se, assim, uma plataforma eletrónica regional, disponibilizada pela DREn, que irá permitir uma gestão mais eficiente e simplificada do sistema, ao promover maior celeridade no acompanhamento e registo das atividades relacionadas com as instalações de gás.

A Secretária Regional está certa de estar perante uma proposta que, não pondo totalmente de parte, nem seguindo cegamente os procedimentos visados para a realidade continental de Portugal, tem em conta as especificidades próprias dos Açores, sendo inovadora, fruto de ideias e competências devidamente estruturadas e consolidadas, visando majorar a qualidade dos serviços prestados e a segurança dos cidadãos açorianos.

O Deputado Ricardo Ramalho questionou como será feita a formação e quantos técnicos já existem na região.

A Diretora Regional respondeu que a formação é feita nas escolas profissionais e que no momento não podia responder quantos técnicos existem na região, ficando de enviar essa informação posteriormente.

DEBATE

O Deputado José San-Bento saudou o empenho do Governo e referiu que esta é uma matéria muito técnica. Contudo, sente que as dúvidas ficaram esclarecidas na audição do membro do Governo e acrescentou que o diploma em análise vai desonerar os cidadãos.

O Deputado Marco Costa considerou também ser esta uma matéria muito técnica e que o PSD irá apresentar propostas de alteração ao diploma por considerar que existem aspetos a melhorar.

CAPÍTULO V

SINTESE DAS POSIÇÕES DOS DEPUTADOS

Com base na apreciação efetuada, a Comissão Permanente de Política Geral deliberou por emitir o parecer favorável, com os votos favoráveis dos Grupos Parlamentares do PS, e de abstenção com reserva de posição para Plenário dos Grupos Parlamentares do PSD



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

e CDS-PP e da Representação Parlamentar do PCP, em relação à Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 18/XI (Governo) – “Aprova o Regime Jurídico das Instalações de Gás Combustível em Imóveis na Região Autónoma dos Açores”.

A Comissão considera que a iniciativa em apreço está em condições de subir a plenário para ser discutida.

Ponta Delgada, 14 de setembro de 2018

O Relator

Bruno Belo

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

António Soares Marinho



ORDEM DOS
ENGENHEIROS
TÉCNICOS

Secção Regional dos Açores

S. Ex.º
O Presidente da Comissão de Política Geral da Assembleia
Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Rua Marcelino Lima
9901 – 858 Horta

assuntosparlamentares@alra.pt

Sua referência	Sua comunicação de	Nossa referência
N.º 3260	Data: 23/07/18	Data: 27-08-2018 Número: S - 112
Proc. 102/18/XI		Proc.

ASSUNTO: Proposta de DLR n.º 18/XI (Gov) – “*Aprova o Regime Jurídico das Instalações de gás combustível em imóveis na RAAR*”

Ex.º Senhor Presidente da Comissão de Política Geral da ALRAA, Caríssimo Dr. António Soares Marinho;

Considerando a V. missiva supra referida, vem a Secção Regional dos Açores da Ordem dos Engenheiros Técnicos emitir o seguinte parecer:

- (a) Uma vez que a proposta em causa visa adaptar à Região Autónoma dos Açores o Decreto-lei 97/2017 de 10 de Agosto, entendemos fazer sentido que, salvaguardadas as necessárias especificidades, os dois diplomas estejam alinhados nas questões essenciais.
- (b) Assim, salvo melhor entendimento, é nosso parecer que se deva ter em conta os seguintes aspetos:
 - (i) Artigo 4º - Projeto: Ponto 3 - Obrigatoriedade de visar os projetos de gás;
 - (ii) Artigo 8º - Execução das instalações de gás: Ponto 1 alínea a) "Estar de acordo com o projeto visado (...);
 - (iii) Artigo 23º - Inspeções periódicas: Ponto 1 alínea b) cinco anos para instalações executadas há mais de 10 anos.
 - (iv) Artigo 24 - Inspeções extraordinárias: Ponto 3 - Mudança de titularidade.
- (c) E nestes termos, apraz-nos ainda fazer os seguintes comentários:

Rua Diário dos Açores, n.º 43 – 1.º
9500-178 Ponta Delgada - S. Miguel – Açores
T. 296.286 050 | Tlm. 964 304 600



- (i) Artigo 4º - Não sendo obrigatória a apreciação do projeto de gás, alerta-se para o potencial índice de instalações que, não obstante estarem de acordo com o projeto da especialidade, incorrem no risco de não reunir os requisitos para serem consideradas dignas de aprovação, pois sem a análise e respetivas correções, o projeto manterá as deficiências que se reproduzirão depois na própria obra.
- (ii) Artigo 9º - Não sendo este tipo de instalação, considerada instalação de gás para o efeito da presente proposta de Decreto Legislativo Regional, e concordando que o proposto no presente artigo vem já definir algumas regras e conseqüentemente melhorar a segurança deste tipo de instalações, deverá refletir-se sobre a possibilidade e adicionar alguns pressupostos de caráter técnico (exemplo: imposição de distâncias mínimas e máximas entre a garrafa e o aparelho).
- (iii) Artigo 18º - Enquanto não for aprovada uma nova lista de defeitos, pensamos que se deverá aplicar a que consta da Portaria nº362/2000, nomeadamente no seu art.10º.
- (iv) Artigo 24º - A presente proposta dá continuidade a uma questionável premissa de segurança, nomeadamente, reiterando que a inspeção periódica das instalações de gás deva ocorrer a cada cinco anos, para as instalações de gás executadas há mais de 20 anos e que não tenham sido objeto de remodelação. No entanto, a presunção de conformidade das instalações de gás por um período de 20 anos revela-se inadequada quando comparada com outras instalações e/ou equipamentos dinâmicos ou estáticos cuja adequabilidade ao uso carece de comprovação periódica, caracterizada por intervalos significativamente menores. Assim, entendemos que o período de 20 anos se revela desalinhado em face da exposição das partes visíveis e não visíveis das instalações a agentes ambientais não controlados, da degradação dos materiais das instalações e ainda das necessárias e recorrentes obras de remodelação dos edifícios potenciando agressões não controladas às instalações. O período de 20 anos revela-se ainda desalinhado em face da obrigatoriedade de substituição dos elementos de ligação dos aparelhos às instalações, nomeadamente tratando-se de flexíveis não metálicos com prazos de validade de 4 (quatro) ou 5 (anos) dependendo do tipo de gás com que é alimentada a instalação.
- (v) Artigo 25º - Concordando que o simples ato administrativo de transferência de titular do contrato de abastecimento, não deva carecer de inspeção à instalação de gás, a amplitude da alteração ora proposta deverá ser refletida, considerando que as causas de não aprovação se devem na generalidade ao mau funcionamento dos aparelhos a gás, a deficiências detetadas na ligação dos aparelhos a gás à instalação, às deficientes condições de exaustão dos produtos da combustão e ainda à existência de fugas de gás no interior das habitações (instalação e/ou aparelhos). Concorre para o efeito a disponibilização do mercado de aparelhos a gás (fogões, esquentadores e outros)



ORDEM DOS
ENGENHEIROS
TÉCNICOS

Secção Regional dos Açores

cuja montagem e colocação em serviço é recorrentemente realizada pelo próprio utilizador.

- (vi) Anexos II e III - Concordando com a pertinência da caracterização dos aparelhos a gás nas declarações de conformidade de execução e de inspeção, alerta-se para o facto de nem sempre ser possível esta caracterização, fundamentalmente no que diz respeito ao nº de série, quer seja por dificuldade no acesso quer seja por degradação ao longo do tempo.
- (vii) Anexo III - Pensamos que se deveria retirar a referência a inspeção tipo "outras", uma vez que deixará de existir este tipo de inspeção.

Com os melhores cumprimentos,

a consideração favorável
W.L.K.

O Presidente do Conselho Diretivo

da

Secção Regional dos Açores da OET

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada <u>2945</u>	Proc. n.º <u>102</u>
Data: <u>01/08/27</u>	N.º <u>18/XI</u>

Duarte Silveira

De: Nuno Martins <nmartins@amraa.pt>
Enviado: 31 de agosto de 2018 11:42
Para: Assuntos Parlamentares
Cc: Geral - AMRAA
Assunto: Proposta para a Adaptação à RAA do Decreto-Lei nº 97/2017, de 10 de Agosto
Anexos: PARECER.pdf

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Política Geral,

Na sequência do vosso ofício nº3262, datado de 23/08/2018, vimos por este meio remeter o parecer da Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores, alusivo ao assunto mencionado em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

O ADMINISTRADOR DELEGADO

Nuno F. M. Martins

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada <u>2984</u>	Proc. n.º <u>102</u>
Data: <u>018/08/31</u>	N.º <u>18/XI</u>

Jorge Delfim
Advogado
CP3309P de 4/7/1989



ASSUNTO: Direito de Audição - Proposta para a Adaptação à RAA do Decreto-Lei nº 97/2017, de 10 de Agosto, relativo ao Regime das Instalações de gases Combustíveis em Edifícios e dos Aparelhos que aquelas abastecem

É-me solicitada informação jurídica, pela AMRAA, sobre o assunto supra.

Sem necessidade de grandes desenvolvimentos, adiante-se que tal parecer é positivo.

1) Na verdade, não se põe em causa, por um lado a necessidade de adaptação à Região do Decreto-Lei nº 97/2017, de 10 de Agosto, tendo em consideração as especificidades geográficas e organizacionais dos serviços próprios da Região. Por outro lado;

2) A proposta ora apresentada já acolheu a sugestão do parecer da AMRAA, datado de 19-12-2017 e enviado a coberto do ofício nº 34. Com efeito como aí, e bem, se referia;

3) (...) no Artigo 2º, nº1, do projeto de DLR ora apreciado, parece-nos que a redação apresentada não terá sido a melhor opção, podendo desvirtuar o espírito da norma plasmada no nº 1, do Artigo 3º, do Decreto-Lei nº 97/2017, de 10 de Agosto, que revogou o nº 11, do Artigo 13º, do Regime Jurídico de Edificação e Urbanização, aprovado pelo Decreto-Lei nº 555/99, de 16 de dezembro. Sugerimos que à semelhança de quase todo o texto do projeto de DLR apresentado, seja replicada textualmente a norma patente no nº 1, do Artigo 3º, do Decreto-Lei nº 97/2017, de 10 de Agosto, de modo a dirimir possíveis interpretações, não consentâneas com o espírito do legislador e que, em nossa opinião, deve ser mantido na adaptação do normativo em causa à esfera jurídica regional (...) – Sublinhado nosso. Ora;

4) Tal sugestão como foi referido supra em 2) já foi acolhida na proposta ora apresentada. No mais;

Rua D. Carlos I, 27, 1º Drº, 9600-555 Ribeira Grande
Telefone: 296 472 690 - Fax: 296 472 912
E-mail: jorge.delfim-3309p@adv.oa.pt
Responsabilidade limitada (artigo 99º, nº 2 do E.O.A)

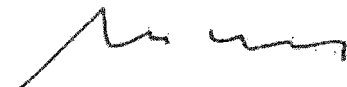
Jorge Delfim
Advogado
CP3309P de 4/7/1989

5)O articulado proposto é consentâneo com o estatuído no Decreto-Lei nº 97/2017, de 10 de Agosto, mantendo a sua essência e normativo, adaptando o mencionado diploma às referidas especificidades geográficas e organizacionais dos serviços próprios da Região.

Pelo exposto e s.m.o., conclui-se que:

A Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores deverá dar parecer positivo ao projeto de Decreto Legislativo Regional supra identificado.

Ribeira Grande 31 de Agosto de 2018.



O Advogado

Rua D. Carlos I, 27, 1º Dtº, 9600-555 Ribeira Grande
Telefone: 296 472 690 - Fax: 296 472 912
E-mail: jorge.delfim-3309p@adv.az.pt
Responsabilidade limitada (artigo 99º, nº 2 do E.O.A)